



5068

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Folha n.º <u>2</u> do proc.
Nº <u>5068</u> de 20 <u>23</u>
(a) <u>[assinatura]</u>

Ofício N° 00464-2023 – GP

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
5      14      11 / 2023  
10  
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 06 de outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, cumprimentamos Vossa Excelência, e na oportunidade, encaminhamos anexa cópia do Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2023 DO SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL – SAESA/SCS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei, ora encaminhado, tem como objetivo precípuo o de instituir o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2023 do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA/SCS, visando promover a regularização dos débitos referidos, decorrentes de créditos tributários e não tributários, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, contribuindo, assim, com o pagamento por parte dos devedores para com a consequente preservação do orçamento municipal.

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A presente proposta, justamente por se tratar de um programa de parcelamento de débitos tributários e não tributários, não necessita de estudo de impacto orçamentário, pois, ao contrário, visa o incremento da receita pública.

Sendo o que nos cumpria, renovamos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**ECLERSON PIO MIELO**

Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Av. Goiás, 600 – Bairro Santo Antônio – São Caetano do Sul - SP



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 11.491/2023

PROJETO DE LEI Nº. ...., DE...DE.....DE 2023

**“INSTITUI O PROGRAMA DE  
PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2023  
DO SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E  
SANEAMENTO AMBIENTAL – SAESA/SCS,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2023 do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA/SCS, visando promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**§1º** O PPD/2023 instituído pela presente Lei será administrado pela Divisão Financeira, conjuntamente com a Divisão Jurídica, sempre que necessário.

**§2º** Para fins de cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, os débitos serão considerados por inscrição.

**§3º** Incluem-se no PPD/2023 os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

de pagamento, ou parcelamento vigente, observado o disposto no art. 2º, desta Lei.

**§4º** O acordo de inclusão no PPD/2023 deverá ser por exercício, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.

**§5º** No caso de débitos ajuizados, a adesão ao acordo deverá compreender a integralidade dos débitos objeto de uma mesma execução fiscal, ainda que se refira a débitos agrupados para fins de ajuizamento.

**Art. 2º** Eventuais saldos de parcelamentos ativos formalizados sob a égide da legislação anterior à vigência desta Lei, poderão ser objeto de quitação e/ou reparcelamento, nas condições previstas nos incisos I a VII, do *caput*, do art. 4º, desta Lei, desde que o parcelamento anterior seja cancelado, com perda de eventuais benefícios decorrentes da adesão realizada à programas anteriores, retornando-se os débitos aos seus valores originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores eventualmente pagos.

**§1º** Caso o contribuinte tenha parcelamento ativo em sua inscrição, nas condições mencionadas no *caput* deste artigo, deverá anuir com o cancelamento do acordo anteriormente firmado.

**§2º** Optando o contribuinte pelo parcelamento do acordo anterior para adesão ao PPD/2023 não incidirá a multa por descumprimento prevista nas legislações anteriores.

**Art. 3º** Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPD/2023 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão, observado o disposto no art. 1º, desta Lei, neles incidindo:

- I - atualização monetária;
- II - multa moratória;



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

III - juros;

IV - honorários advocatícios.

**Art. 4º** O contribuinte procederá ao pagamento do débito consolidado, calculado em conformidade com o art. 3º, desta Lei, podendo optar pelas seguintes formas:

**I – para os débitos de Água e Esgoto:**

a) em parcela única à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros;

b) em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 110,00 (cento e dez reais);

d) em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

e) em até 60 (sessenta) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) dos juros, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

f) para valores do débito principal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não considerados os juros e os honorários advocatícios, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros;

**II – para os débitos da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos:**

a) em parcela única à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

b) em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 110,00 (cento e dez reais);

d) em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

e) em até 60 (sessenta) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

f) para valores do débito principal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não considerados os juros, a multa moratória e os honorários advocatícios, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória.

§ 1º Os honorários advocatícios, as custas e despesas processuais dos débitos executados judicialmente serão de responsabilidade do contribuinte.

§ 2º O montante representado pelo desconto concedido nas alíneas "a", dos incisos I e II, deste artigo, ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 3º Nos casos de parcelamentos firmados nos termos das alíneas "b", "c", "d", "e" e "f", dos incisos I e II, deste artigo, a quitação somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, quando for o caso, ficará automaticamente liquidado com a consequente remissão do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Não ocorrendo o pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma, incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.

§ 5º As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira no dia seguinte à data da opção e as seguintes sofrerão atualização monetária anual consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou no caso de sua extinção, outro indexador que o Governo Federal vier a instituir.

**Art. 5º** Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado atualizado das multas punitivas, previstas na legislação municipal, na hipótese de pagamento à vista do débito.

**Parágrafo único.** O desconto previsto no *caput*, deste artigo, será concedido durante a vigência do PPD/2023, instituído por esta Lei.

**Art. 6º** O ingresso no PPD/2023 impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**Parágrafo único.** A homologação do ingresso no PPD/2023 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, nos casos de parcelamentos previstos no art. 4º, desta Lei.

**Art. 7º** Como condição para a adesão aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, renunciar a eventuais ações, impugnações, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º As desistências, renúncias e pagamentos mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser comprovadas junto ao SAESA com o protocolo de cópia das respectivas petições e guias no Setor de Atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do prazo estabelecido no *caput*, do art. 7º, desta Lei, sob pena de cancelamento de ofício do acordo.

§ 2º No caso de parcelamento do débito de acordo com o art. 4º, desta Lei, verificando-se a hipótese de renúncia do direito que fundamenta os embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo ao disposto no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do §2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o SAESA informará o fato ao Juízo da execução fiscal, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 4º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados em favor do SAESA para quitação do débito calculado com correção monetária, juros, multa e honorários advocatícios, devendo o saldo do débito que eventualmente remanescer ser pago ou parcelado, nos termos do art. 4º, desta Lei.

§ 5º A adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento de Débitos, com a renúncia a eventuais ações, impugnações, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, não prejudicará o recebimento dos honorários advocatícios já fixados em decisão judicial em favor da Autarquia Municipal, nos termos do art. 90, *caput* e art. 487, inciso III, alínea "c", ambos do Código de Processo Civil.





*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** O sujeito passivo será excluído do PPD/2023, sem notificação prévia, no caso da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar inadimplente com o pagamento de três ou mais parcelas consecutivas ou alternadas ou restando do saldo do parcelamento uma ou duas parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPD/2023.

**Parágrafo único.** A exclusão do sujeito passivo do PPD/2023 implicará na perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, sendo que nesta hipótese ficará o contribuinte sujeito a multa no importe de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do parcelamento pelo descumprimento do pacto, e a imediata reinscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito, colocadas à disposição da Autarquia credora.

**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas antes do início de sua vigência.

**Art. 10** Os valores do débito e as condições para pagamento à vista ou parcelado, serão informados ao sujeito passivo no momento da adesão ao PPD/2023, que deverá pessoalmente ou através de representante legal munido de procuração com firma reconhecida, no Setor de Atendimento do SAESA.



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Poderá ser beneficiado pelo PPD/2023, quanto aos débitos, o contribuinte que na data da concretização da adesão ao referido programa, apresentar documentos hábeis que comprovem ser proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

**Art. 11** O PPD/2023 não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

**Art. 13** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada no que for necessário.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, .....de.....de 2023,  
147º da fundação da cidade e 75º de sua emancipação Político-Administrativa.

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

**PROC. Nº 5068/2023**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PPD/2023 DO SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL - SAESA/SCS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 356, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade instituir o programa de parcelamento de débitos - PPD/2023 do sistema de água, esgoto e saneamento ambiental - SAESA/SCS, e dá outras providências."

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair que: *"O Projeto de Lei ora encaminhado, tem como objetivo precípua o de instituir o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2023 do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA/SCS, visando promover a regularização dos débitos referidos, decorrentes de créditos tributários e não tributários, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, contribuindo, assim, com o pagamento por parte dos devedores para com a consequente preservação do orçamento municipal"*.

A

F.

A

R

&



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

**PROC. Nº 5068/2023**

Finalizando: *“A presente proposta, justamente por se tratar de um programa de parcelamento de débitos tributários e não tributários, não necessita de estudo de impacto orçamentário, pois, ao contrário, visa o incremento da receita pública.”*

Pelo exame da matéria em questão, inexistindo qualquer óbice de natureza inconstitucional, sua regular tramitação é de rigor.

Diante do exposto, é, portanto, FAVORÁVEL, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei.

São Caetano do Sul, 14 de novembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião extraordinária de 14.11.2023



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

**PROC. Nº 5068/2023**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PPD/2023 DO SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL - SAESA/SCS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 119, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade instituir o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD/2023 do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental - SAESA/SCS, e dá outras providências.

A seguir no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

A  
S  
sc



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 5068/2023

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 16 de novembro de 2023.

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes  
**Presidente**

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Cícero Alves Moreira

Ver. Bruna Chamas Biondi

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião extraordinária de 16.11.2023